

A. I. N ° - 206894.0065/07-0
AUTUADO - ZAP LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29. 11. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0369-01/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Revisão do cálculo, tendo em vista que não fora concedido o crédito destacado nos documentos fiscais a que o autuado tinha direito, gera redução do montante do débito. Infração parcialmente descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 10/08/2007, é efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 580,09, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual inapta. Na descrição dos fatos consta que a ação fiscal se refere à Nota Fiscal nº. 199.310, correspondente a sandálias e que o destinatário se encontrava inapto desde 04/04/2007, em conformidade com o Edital de Cancelamento nº 09/2007.

O Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 123818.0008/07-8 encontra-se acostado às fls. 07/08.

O sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 23, pleiteando que seja feita a correção do valor apurado através do Auto de Infração, tendo em vista que não foram deduzidos os valores relativos ao crédito fiscal do ICMS destacado nos documentos fiscais pertinentes. Desta forma, com base nos valores constantes na nota fiscal e conhecimento de transporte rodoviário de cargas, que acompanhavam as mercadorias objeto da exigência tributária, demonstra que o valor do imposto que entende ser devido é no montante de R\$ 403,16.

Anexa a cópia reprográfica do documento de arrecadação à fl. 29, correspondente ao valor reconhecido, acrescido da respectiva multa e solicita que seu pedido seja aceito.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 35, acatando a solicitação do autuado, em virtude da constatação de que não havia inserido no campo próprio do Auto de Infração o crédito fiscal ao qual o contribuinte tinha direito e se encontrava destacado nos documentos fiscais. Assim, concorda com os valores apresentados pelo impugnante e com o pagamento realizado.

VOTO

Por meio do Auto de Infração em lide é exigido ICMS por antecipação, sob alegação de que o autuado estava adquirindo mercadorias (calçados), procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Verifico que nos dados cadastrais fornecidos pelo INC/SEFAZ – Informações Cadastrais do Contribuinte consta que à data da ação fiscal efetivamente a inscrição estadual do destinatário das mercadorias se encontrava inapta, razão pela qual a exigência fiscal foi realizada de forma acertada.

Ressalto, inclusive, que a sua inscrição foi reativada, porém em data posterior à da ocorrência do fato gerador.

Noto, no entanto, que ao proceder aos cálculos do ICMS devido, o autuante inadvertidamente deixou de computar os créditos fiscais consignados na Nota Fiscal nº. 199.310 e no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 03/782.744, que acobertavam o trânsito das mencionadas mercadorias, o que ensejou a justificada reclamação do impugnante, quanto ao montante apurado. Observo, inclusive, que o próprio autuante acatou as razões da defesa, concordando com os valores reconhecidos e recolhidos.

Assim, o valor exigido na autuação deve ser alterado para R\$ 403,16.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206894.0065/07-0**, lavrado contra **ZAP LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 403,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR